



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007110-11.2022.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: ROSÁLIA GUIMARAES SARMENTO

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A JUÍZA ESTADUAL. DIVERSAS PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS DO TWITTER COM CONTEÚDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III da CF E NOS ARTS. 35, VIII, E 36, III, DA LOMAN E 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO DE DISPOSITIVOS DO PROVIMENTO 135/2022 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 305/2019 DO CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO.

1. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, e, no caso dos magistrados, deve se coadunar com o necessário à afirmação dos princípios da magistratura.
2. Publicações feitas por magistrados em redes sociais, mesmo que privadas, devem observar o disposto no Provimento n. 135/2022 e na Resolução n. 305/2019, na medida em que seus deveres éticos não se esvaem com o fim do expediente forense.
3. Configura infração disciplinar a conduta consistente em publicar diversas mensagens nas redes sociais do *Twitter* que manifestam indícios de conteúdo político e incitação ao ódio.
4. Existência de elementos indiciários apontando afronta ao artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º,

2º e 3º e aos arts. 2º, IV, 3º, I, do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ.

5. Os elementos indiciários autorizam a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para que o Conselho Nacional de Justiça possa aprofundar as investigações, se necessário com a produção de novas provas, com vistas a analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, aplicando a sanção disciplinar cabível, se for o caso, sem o afastamento do magistrado.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 5 de setembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007110-11.2022.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: ROSÁLIA GUIMARAES SARMENTO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de Reclamação Disciplinar através do conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça de que a Juíza de Direito **ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO**, do Tribunal de Justiça do Amazonas, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível com seus deveres funcionais de magistrada.

Por meio do SEI/CNJ- 1427490, determinei, a título de medida cautelar e à vista de cerca de 70 (setenta) *tweets* e *retweets*, a suspensão dos perfis utilizados pela magistrada, expedindo carta de ordem à Presidência do TJ/AM para ciência do reclamada e apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

A petição de Id. 4923169 noticia o cumprimento da ordem cautelar.

Inobstante o cumprimento da Carta de Ordem expedida, o prazo concedido à magistrada decorreu sem a apresentação de defesa prévia no prazo assinalado- Id. 4955549.

Foi determinado o traslado integral da RD 0007040-91.2022.2.00.0000 à presente reclamação disciplinar, por versar sobre os mesmos fatos.

É o relatório.

J6



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007110-11.2022.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: ROSÁLIA GUIMARAES SARMENTO

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

O presente expediente foi instaurado a partir de notícia de que a Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas, ROSÁLIA GUIMARAES SARMENTO, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível, em tese, com seus deveres funcionais de magistrada.

A respaldar a instauração da presente reclamação disciplinar, a partir de simples consulta ao conteúdo de seus perfis no *Twitter*, foram indicados dezenas de conteúdos publicados pela magistrada, dentre os quais destaco abaixo:

Rosália Guimarães @rosalia... · 5h

Sou Juíza de Direito há 18 anos. As cenas de Roberto Jefferson atirando contra a polícia e se gabando desse feito em vídeos compartilhados por ele mesmo sinalizam que o Estado Democrático de Direito, sob o bolsonarismo, está em grande risco! Dia 30: Vote **1 3** Salve o Brasil!

1.113 5.085 23,5K

Rosália Guimarães @rosalia... · 2h

Se você estava pensando em anular o seu voto no dia 30/10, pense se é isso mesmo que você deseja que continue acontecendo no nosso país. Se para você tanto faz, pode anular o seu voto. Se esse quadro se afigura absurdo, vote no **1 3** pq só assim podemos mudar esse cenário dantesco

Lula 13 @LulaOficial · 5h

Candidato à Presidência d...
Minha solidariedade ao delegado Marcelo Villela e a policial Karina Lino Miranda de Oliveira, feridos quando estavam apenas exercendo seu dever. Torcendo p...

5 29 88

Rosália Guimarães @rosalia... · 1h

Como é triste tudo isso! 😞😞😞

Dia 30, vamos todos votar **1 3**

Ainda dá tempo de mudar esse quadro!

#EstouComLula

Maurício Angelo @distopi - 1d

Confesso que ali, no auge da pandemia, cheguei a desconfiar que a sociedade brasileira teria o mínimo de dignidade, respeito pela vida e vergonha no cara. Que, ah...

7 22 104

Rosália Guimarães @rosalia... · 15h

1) A verdade é: hoje Bolsonaro TRAÍU seu núcleo de apoio.

A tarde toda, seus maiores apoiadores defenderam Roberto Jefferson, incluindo os "jovem pan" e o chupetinha.

Bolsonaro garantiu a Ottoni de Paula q mandaria as forças armadas pra proteger Roberto Jeff.

Vejam a sequência



Mostrar esta sequência

Rosália Guimarães @rosalia... · 44 min

Em resposta a @rosalia...
Se você se parecer minimamente comigo, dá um like ou retuite, assim saberei que não sou minoria e que o nosso Brasil ainda tem chance de voltar aos rumos democráticos em 2023!

Dia 30, vote **1 3**

#EstouComLula

28 38 176

Mostrar esta sequência

Rosália Guimarães @rosalia... · 5h

Por isso precisamos eleger Lula, pois o Brasil não pode virar uma terra sem lei!

Eu NUNCA vi o Ministro da Justiça do Brasil precisar intervir para que um mandado de prisão fosse cumprido, seja contra quem fosse, até hoje: 23/10/2022. Salve essa data, estamos num dia histórico!

Tavak Reonde @thayouat - 7h

URGENTE: Roberto Jefferson, o criminoso corrupto apoiado por Bolsonaro, está trocando sinal de PF agora. E o bolsonarismo est...

Leandro Ruschel @leandroruschel

Juiz pode fazer campanha?

Rosália Guimarães @rosalia... · 2h

Sou Juíza de Direito há 18 anos. As cenas de Roberto Jefferson atirando contra a polícia e se gabando desse feito em vídeos co...

20:57 · 23/10/2022 · Twitter for Android

Rosália Guimarães @rosalia... · 5d

Te amo!!! ❤️ É só esse o tweet!

André Janones @Andr... · 5d

Continuem entrando no canal meu e do Lula no Telegram! É só pesquisar: "André Janones Telegram" e entrar! Já somos mais de 60 mil por lá, e vamos aument...

Rosália Guimarães @rosalia... · 5d

O Lula tá acabando comigo: votar no Alckmin, curtir post do Felipe Neto, assistir Flow hahaha

Bruno Gino, M.D @brunogino - 5d

Por favor, me digam que o @LulaOficial citou no Flow em algum momento o Paulo Freire... eu tô doído pra chegar em casa e assistir...

Rosália Guimarães @rosalia... · 20:00 · 23/10/2022 · Twitter for Android

Mas é preciso começar a fazer o caminho de volta à democracia! O primeiro passo para essa volta é afastar, definitivamente, o Bolsonaro da cadeia na qual ele já fez tanto mal ao Brasil!

Rosália Guimarães @rosalia... · 4h

Novo lema dos bolsonaristas: "lugar de bandido é na prisão, exceto se o bandido for do nosso lado! Nesse caso, lugar de bandido é debaixo da asa do Ministro da Justiça!" Ajudem a divulgar. Dêem retuite até doer o dedo!

#BolsonaroApósOCrime

Rosália Guimarães @rosalia... · 5h

Pode ter certeza que o farão!!!!
Você que é contra esse absurdo, vote **1 3** e ajude a impedir que os réus decidam se devem ser presos ou não!

#EstouComLula

GugaNoblat @GugaNo... · 7h

Bolsonaristas defendendo um criminoso que atirou na polícia em 3,2,1...

Rosália Guimarães @rosalia... · 2h

Peço desculpas por ter apagado meus tweets de hoje, mas a dimensão que eles atingiram não é algo com o qual eu esteja acostumada. Recebi muitas mensagens de apoio (e isso me deixa feliz), mas tb recebi alguns petardos de ódio que precisava ficar controlando (+)

Rosália Guimarães @rosalia... · 2h

Como não posso passar a madrugada inteira excluindo mensagens virulentas, preferi apagar o post. O Twitter tem dessas: você não pode escolher com quem interage. Mas sigamos em frente, com esperança e coragem! Boa noite/madrugada a todos!

Rosália Guimarães @rosalia... · 5d

APOSTO O TOBA QUE NÃO CHEGA A 600.000 ASSISTINDO KKKKK

José Patriota @JosePa... · 5d

De 0 a 10, que nota você dá para a participação de #LulaNoFlow? Comenta aqui!

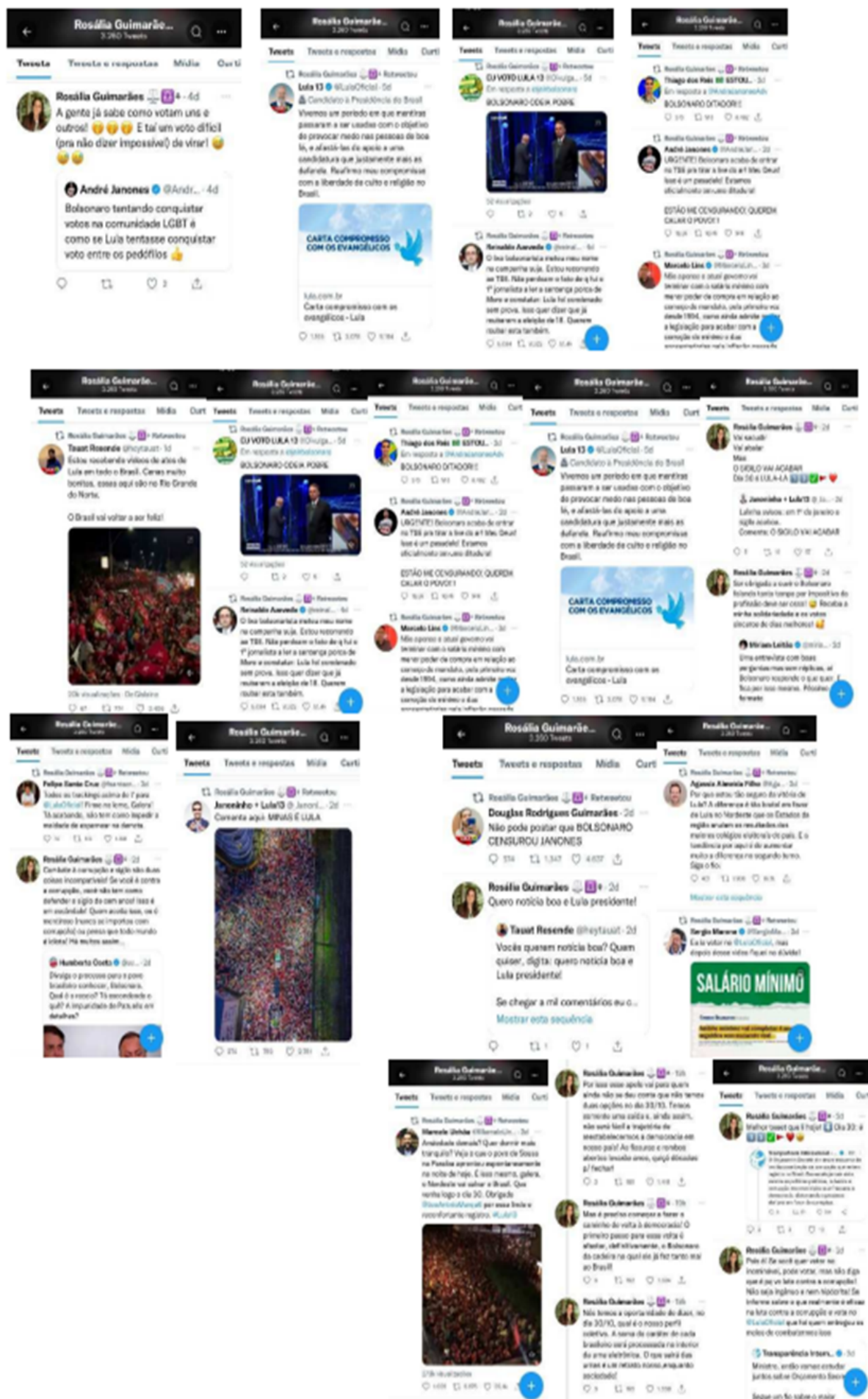
Mika do Space @MikaDoSpace... · 5d

De 0 a 10, que nota você dá para a participação de #LulaNoFlow? Comenta aqui!

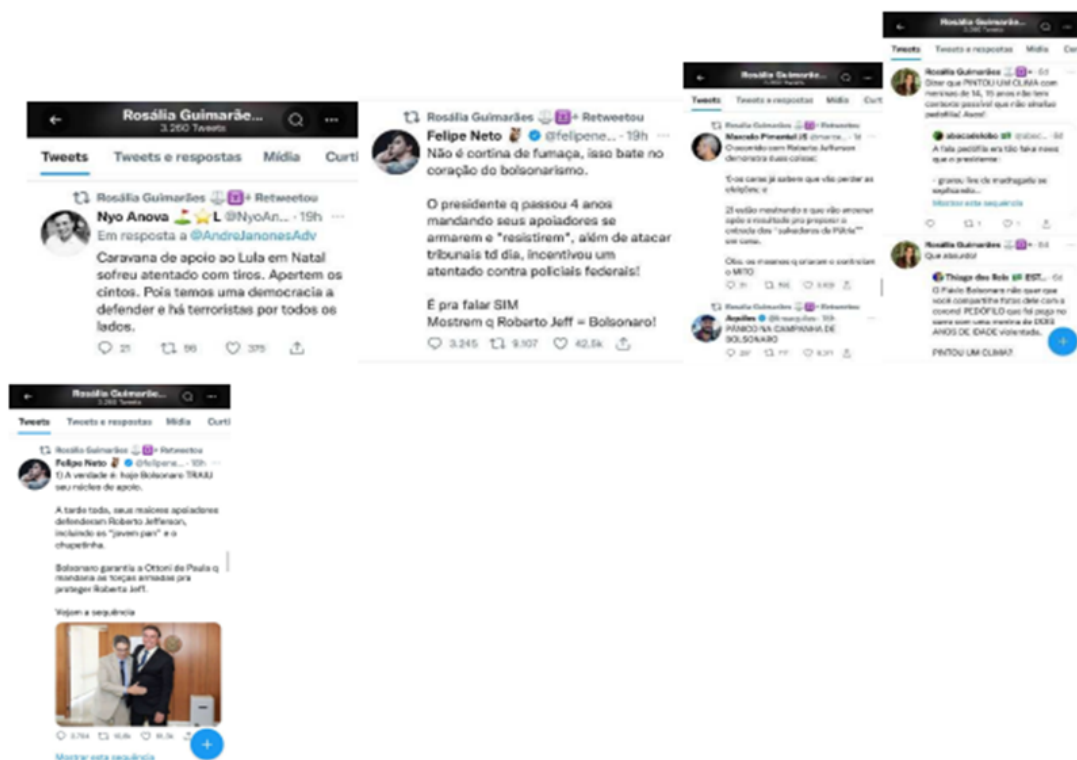
Mika do Space @MikaDoSpace... · 5d

De 0 a 10, que nota você dá para a participação de #LulaNoFlow? Comenta aqui!





<https://www.cnj.ius.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cdf3041e7007aebdfbecb9...> 7/18



Inicialmente, destaco que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13).

Entretanto, a despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que o direito à liberdade de expressão “implicará deveres e responsabilidades especiais” e “poderá estar sujeito a certas restrições”. O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante.

Uma limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático. Como leciona Catalina Botero Marino, então relatora especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o escrutínio dessa compatibilidade é feito por meio de um teste tripartite (*In* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington: OEA, 2014 (disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20)

“(1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar”.

No específico caso dos servidores públicos, a relatora especial ainda aponta a existência de deveres próprios e gerais, relacionados à liberdade de expressão: dever de pronunciar-se em certos casos, em cumprimento de suas funções constitucionais e legais, sobre assuntos de interesse público; dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos; dever de assegurar-se de que seus pronunciamentos não constituam uma ingerência arbitrária, direta ou indireta, sobre os direitos daqueles que contribuem à deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não interfiram na independência e na autonomia das autoridades judiciais.

Desse contexto recolhe-se que o ordenamento jurídico pode, na medida do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática, impor restrições à liberdade de expressão. Também são possíveis restrições peculiares aos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas.

Especificamente em se tratando dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão de seu mister. Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial. Para em nome do povo, desempenhar sua tarefa de resolução de disputas, os magistrados precisam demonstrar em sua conduta a aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6:

“4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário”.

Os §§ 134 e 136 dos Comentários aos Princípios de Bangalore ilustram como o magistrado deve abordar as próprias responsabilidades ao exercer a liberdade de expressão. Ao ser investido no cargo, um juiz não *“abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos”*, mas *“parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário”*. Cabe ao magistrado refrear o envolvimento no debate público se sua participação *“poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade”* ou *“expor desnecessariamente o juiz ao ataque político”*, ou ainda *“ser incoerente com a dignidade do ofício judicante”*. A contenção se justifica porque a *“verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial”*, e porque o *“juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa”*. O comentário conclui:

“Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação” (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008).

Para exercer com responsabilidade sua liberdade de expressão, a pessoa investida na magistratura deve guardar especial atenção aos valores que informem a atividade jurisdicional. Ao magistrado cabe cultivar, em sua vida profissional e em todas as suas relações interpessoais, as qualidades que demonstram aptidão para as elevadas funções nas quais foi democraticamente investido.

No caso brasileiro, a própria Constituição da República traça balizas para a compatibilização da liberdade de expressão dos juízes com suas elevadas atribuições. Entre nós, os magistrados organizam e arbitram as eleições. Tendo isso em consideração, a Constituição restringe o importantíssimo direito ao exercício da liberdade de manifestação política, ao estabelecer que “aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, III).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional vai além, impondo dever de conduta irrepreensível na vida privada (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e limitando a liberdade de manifestação crítica a órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, ao magistrado é vedado “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

De seu lado, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabelece os princípios do comportamento judicial. As manifestações públicas dos magistrados não podem fugir aos valores expressos no Código de Ética - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação e dignidade, honra e decoro.

Os valores expressos no Código de Ética da Magistratura Nacional são coincidentes com padrões acolhidos pelos documentos que servem de orientação às melhores práticas dos juízes. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial enunciam os valores da independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência. O Código Iberoamericano de Ética Judicial menciona independência, imparcialidade, motivação, conhecimento e capacitação, justiça e

equidade, responsabilidade institucional, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional. Em substância, os valores descritos nos mencionados diplomas são coincidentes.

Em suas manifestações públicas, o magistrado deve observar esses princípios. Deve demonstrar imparcialidade, evitando “todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), bem como lhe é vedado participar de atividade político-partidária a teor do artigo 7º do mesmo Código de Ética. Em homenagem à transparência, deve “evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza” (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Para cultivar a integridade, precisa “comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral” (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Um imperativo de prudência lhe exige ter por meta “manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa” (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

A Resolução n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, “estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário” e prevê no seu artigo 4º, II:

“Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...]

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou **manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos** (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);- grifei”

Outrossim, em setembro de 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 135, que estabelece diretrizes sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais no período eleitoral e posteriormente a ele, vedando aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral:

“Art. 3º:

I - manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições;

II – associação de sua imagem pessoal ou profissional a pessoas públicas, empresas, organizações sociais, veículos de comunicação, sítios na internet, *podcasts* ou canais de rádio ou vídeo que, sabidamente, colaborem para a deterioração da credibilidade dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros ou que fomentem a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições.

§ 1º As vedações constantes neste artigo também se aplicam a magistrados afastados temporariamente da jurisdição por questões disciplinares ou postos em disponibilidade.

§ 2º É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais e de canais de comunicação, para fins de divulgação de informações que contribuam com a promoção dos direitos políticos e da confiança social na integridade dos sistemas de justiça e

eleitoral brasileiros.

Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 135/2022 e Resolução n. 305/2019).

Saliento que os diplomas normativos editados pelo CNJ pouco mais fazem do que aclarar aquilo que já decorre da Constituição da República e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem.

Desse panorama, o que se recolhe é que a liberdade de expressão dos magistrados pode sim ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura, e que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça se prestam a aclarar e desenvolver essas restrições.

Em suma, na conciliação entre a preservação da imagem do magistrado como agente político e a manifestação de pensamento do magistrado como pessoa física, deve prevalecer a cautela, a prudência, a discricção e a economia verbal. Tal entendimento parte da premissa mais básica a ser percebida, pelas partes litigantes, quando defrontados com o Estado-Julgador em suas causas: a imparcialidade.

Do exposto resulta que, mesmo em redes sociais privadas, o magistrado deve se abster de manifestações que envolvam questões de natureza político ou partidária, porque a palavra do magistrado, em razão de seu cargo, tem maior alcance na formação de opinião. Aliado a isso, tem-se que o impacto das redes digitais na forma de comunicação e circulação de informações é imenso.

Nesse sentido, vale destacar que, na recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do MS 35.793, constou:

“A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político partidária.”

No caso concreto, a magistrada, pelo que se extrai de uma análise preliminar, não observou a cautela exigida e ultrapassou os limites de sua liberdade de expressão ao publicar em suas redes sociais do *Twitter* mensagens com conotação política, uma vez postadas em período próximo ao eleitoral e sob tal contexto, dentre as quais se destacam as seguintes:

1. **“Sou Juíza de Direito há 18 anos. As cenas de Roberto Jefferson atirando contra a polícia e se gabando desse feito em vídeos compartilhados por ele mesmo sinalizam que o Estado Democrático de Direito, sob o bolsonarismo, está em grande risco! Dia 30: Vote 13, salve o Brasil!””;**

2. **“Se você se parecer minimamente comigo, dá um like ou retuíte, assim saberei que não sou minoria e que nosso Brasil ainda tem chance de voltar aos rumos democráticos em 2023! Dia 30, vote 13.#estoucomlula”;**
3. **“Mas é preciso começar a fazer o caminho de volta à democracia! O primeiro passo para essa volta é afastar, definitivamente, o Bolsonaro da cadeira na qual ele já fez tanto mal ao Brasil!”.**
4. **“Novo lema dos bolsonaristas: “lugar e bandido é na prisão, exceto se o bandido for do nosso lado! Nesse caso, lugar de bandido é debaixo da asa do Ministro da Justiça. Dêem retuíte até doer o dedo! #/BolsonaroApoiaOcrime”.**
5. **“Bolsonaro odeia pobre”**
6. **“Bolsonaro Ditador!”**
7. **“você já foi recebido pelo Presidente da República de seu país, pelo Ministro da Economia e pelos responsáveis pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF) para tratar de uma dívida tributária milionária? Não? Então não critique a gratidão de quem teve essa alegria”.**
8. **“Porque será que vários SONEGADORES já declararam seu apoio público ao Bolsonenga? Deve ser pelo “idealismo da isenção fiscal”, né?**
9. **“E se Paulo Guedes conseguir implementar os planos nefastos da sua mente diabólica, em pouco tempo os trabalhadores não conseguirão comprar nem comida mais com seu FGTS! Veja o grau de maldade desse desgoverno de extrema direita que acha que deveriam ter matado mais na ditadura!”**
10. **“Bolsonaro com pedofilia, depois daquela fala, feita por ele mesmo, em vídeos, sem cortes e sem edição, dizendo que pintou um clima com garotas venezuelanas de 14, 15 anos), então o que nós temos é uma prévia muito realista de um regime antidemocrático!”**

Diversos outros *posts* de twittes e retuítes de teor similar foram indicados nas publicações reproduzidas acima, em que se observa ora campanha eleitoral explícita em prol de um dos então candidatos à Presidência, ora em crítica aberta a membros de cargos políticos.

Assim, da análise dos autos não se extraem elementos, justificativas ou argumentos capazes de afastar os claros indícios de possível infração funcional. Principalmente porque, no caso dos autos, a magistrada ignorou a intimação para apresentação de defesa prévia, não apresentando, no prazo concedido, qualquer justificativa ou impugnação à decisão de instauração da presente reclamação disciplinar e suspensão de suas redes sociais.

É importante ressaltar que, em relação aos debates acerca dos contornos do que seria considerado, em tese, como atividade político-partidária, a hipótese dos autos se resolve pela própria literalidade do art. 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019, que relaciona o art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal **diretamente à vedação de manifestações em redes sociais “em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos”** (g.n.). Com efeito, as postagens ora analisadas foram realizadas por meio de perfil de rede social, com críticas abertas a candidato e lideranças políticas.

Some-se a tal constatação que o magistrado é a personificação do Poder Judiciário e nunca se despe da autoridade do cargo que ocupa, mesmo que fora do exercício de sua função ou em suas redes sociais privadas. Por isso, ao publicar diversas mensagens de forma independente e sem observar o regramento a que é submetido, há indícios de que a magistrada teria violado o seu dever funcional.

Vale registrar que o Provimento 135 do CNJ (que dispõe sobre a manifestação de membros do Poder Judiciário em redes sociais) foi publicado em setembro de 2022, anteriormente à notícia das postagens, sendo exigível ao aplicador do direito o conhecimento do aludido Provimento e a adoção de postura compatível.

Portanto, a conduta narrada e delimitada pode se amoldar, em tese, a dispositivos legais contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN), ao Código de Ética da Magistratura Nacional, e na Resolução n. 135/CNJ.

Isso porque a Constituição Federal dispõe que:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Também como baliza ao Provimento CNJ 135/2022 e à Resolução 305/2019, já transcritos, a Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN) regulamenta que:

Art 35. São deveres do magistrado:

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Também estabelece o Código de Ética da Magistratura:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da

transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

[...]

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Como precedentes ao mesmo entendimento aqui esposado, cito as seguintes Reclamações Disciplinares, julgadas à unanimidade por este Conselho Nacional de Justiça, sob minha relatoria: RD 0007593-41.2022.2.00.0000 e RD 0007017-48.2022.2.00.0000 (Plenário Virtual de 10/03/2023).

Dessa forma, entendo pela existência de indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar pela Magistrada ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO, Juíza do Tribunal de Justiça do Amazonas, fato que evidencia a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor onde devem ser apuradas as circunstâncias em que as condutas foram praticadas.

Em suma, existem elementos indiciários apontando afronta aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, IV e 3º do

Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, do Provimento n. 135/2022 do CNJ.

Por fim, diante de todo o exposto, mostra-se necessária a manutenção da liminar de suspensão das redes sociais indicada em Id. 4919813.

O poder geral de cautela utilizado no exercício do papel constitucional do Conselho Nacional de Justiça tem sido largamente aplicado ao longo de apurações sobre possíveis infrações funcionais de magistrados. O Conselho Nacional de Justiça já decidiu reiteradamente acerca da possibilidade de extensão de efeitos deste poder para além dos expressamente previstos nas normas de regência, tendo por parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade à ampliação citada a *mácula à credibilidade do Poder Judiciário*. Nesse sentido: PAD 0006920-87.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Mário Guerreiro, 84ª Sessão Virtual, 16/04/2021; RD nº 0002489-20.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Francisco Falcão, 175ª Sessão, 23/09/2013; RD nº 0001755-69.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Eliana Calmon, 147ª Sessão, 21/05/2012; SIND nº 0002524-82.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Gilson Dipp, 110ª Sessão, 17/08/2010.

De se notar que, nos precedentes citados, a influência dos atos praticados pelos magistrados em relação à credibilidade do Poder Judiciário foi equiparada à incompatibilidade com o próprio exercício da jurisdição, certamente medida muito mais gravosa do que aquela determinada nos presentes autos, liminarmente.

No caso em tela, a determinação deferida em sede liminar, no sentido de suspender o perfil da Reclamada nas redes sociais, teve por finalidade garantir que manifestações de conteúdo reiterado, com críticas expressas a lideranças políticas e campanha explícita em favor de um dos candidatos, como o que se viu no caso da Reclamada, não comprometam a credibilidade do Poder Judiciário, tornando-se incompatíveis com o exercício da jurisdição.

Como já indicado na decisão liminar proferida, o art. 19, em seu *caput* e §4º, da Lei 12.965/2014 permite que se torne indisponível “o conteúdo apontado como infringente”, inclusive em sede de tutela antecipada. Ao longo da fase de apuração preliminar, e, mormente no caso em tela, em que reiteradas foram as postagens e de conteúdo de grande potencial ofensivo, não é possível se mensurar a extensão e o alcance do conteúdo postado, o qual, frise-se, não foi objeto de impugnação, justificativa ou defesa por parte da magistrada, apesar de instada a tanto.

Nesses termos, a única forma de exercer, com eficácia, o poder geral de cautela previsto nos normativos vigentes (chancelado pela jurisprudência pátria para guarnecer a credibilidade do Poder Judiciário e não inviabilizar o exercício da função pelo Reclamado) é a manutenção da medida tal como imposta ao longo da apuração determinada, com o bloqueio do perfil social indicado, até que se elucidem os fatos objeto de apuração.

Tendo em vista o exercício do poder geral de cautela por meio da providência já determinada, não vislumbro a necessidade de afastamento das funções durante o processo.

Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação Disciplinar para, nos termos do artigo 13 da Resolução CNJ n. 135, do artigo 8º, III, e 69 do RICNJ, propor a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor da Magistrada ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, sem afastamento cautelar, a ser distribuído a um Conselheiro Relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva.

O enquadramento legal apontado a partir da delimitação fática da acusação é apenas preliminar, ficando postergado ao momento do julgamento do PAD eventual capitulação definitiva.

É como voto.

Após as intimações, arquivem-se os presentes autos.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

J6

PORTARIA N. _____, DE _____ DE 2023.

Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, sem afastamento das funções nesta fase.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e

CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO que foi instaurado pedido de providências para apurar suposta falta disciplinar praticada pela Magistrada ROSÁLIA GUIMARAES SARMENTO, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas, que teria feito diversas publicações com conteúdo político em suas redes sociais no *Twitter*;

CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários apontando afronta aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Reclamação Disciplinar n. 0007110-11.2022.2.00.0000, durante a _____ Sessão, realizada no dia _____.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor da Magistrada ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por violação do artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, do art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), dos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e dos arts. 2º, IV e 3º do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como dos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ.

Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca do teor da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria, **sem o afastamento** da magistrada de suas funções jurisdicionais e administrativas.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministra ROSA WEBER
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO

12/09/2023 07:29:23

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5301172



230912072922653000000048031!

IMPRIMIR

GERAR PDF